

zações pelos tribunais civis, quando não haja acordo entre as partes.

3. A C. P. E. poderá utilizar as estradas, caminhos e cursos de água, bem como terrenos ao longo do caminho de ferro e de quaisquer vias de comunicação do domínio público ou municipal, para o estabelecimento ou passagem das diferentes partes do empreendimento.

Art. 2.º Os terrenos a ocupar pelas obras a que se refere o artigo anterior ficam situados nas freguesias de Barreiro de Besteiros, Parada, Currelos, Papízios, Azere, Tábua, Póvoa de Midões, Ovoa, Pinheiro de Azere, S. João das Areias, Santa Comba Dão, Vimieiro, Treixedo, Couto do Mosteiro, S. Joaquinho, Mortágua, Sobral, Almaca, Travanca, S. Pedro de Alva, S. Paio e Oliveira do Mondego, dos concelhos de Tondela, Carregal do Sal, Tábua, Santa Comba Dão, Mortágua e Penacova, e constarão de plantas parcelares a aprovar pelo Ministério das Obras Públicas.

Art. 3.º Serão oportunamente integrados no aproveitamento e na concessão os terrenos e direitos adquiridos pela C. P. E. ao abrigo do presente diploma, tendo em conta o disposto no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 21 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 344/71

de 10 de Agosto

Dada a natureza precária e eventual das funções dos regentes de postos escolares, sempre a sua remuneração se revestiu do carácter de gratificação, pelo que não tinham direito à aposentação.

As perspectivas abertas pelo Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, quanto à possibilidade de ser levado em conta para efeito de aposentação todo o tempo de serviço prestado ao Estado por pessoal inscrito na Caixa Geral de Aposentações aconselham, porém, que, revendo essa situação, se dê aos regentes de postos escolares o direito à aposentação.

É essa a finalidade principal do presente diploma, pelo qual, simultaneamente, se tomam outras providências de menor importância, sem que a sua publicação signifique mudança da orientação estabelecida no Decreto-Lei n.º 44 560, de 8 de Setembro de 1962, quanto à limitação de exames para aptidão à regência de postos escolares. Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço docente bem qualificado prestado pelos regentes escolares contar-se-á, a requeri-

mento dos interessados, para o efeito de concessão de diuturnidades, logo que ingressem nos quadros do professorado mediante a competente habilitação legal.

Art. 2.º O aumento de classificação profissional atribuído aos regentes escolares nos termos da 2.ª parte do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952, será tido em consideração quando aqueles agentes de ensino ingressarem nos quadros do professorado, juntando-se para todos os efeitos legais à nota obtida no Exame de Estado para o Magistério Primário.

Art. 3.º — 1. É concedido aos regentes escolares efectivos o direito à aposentação, que se reporta à data da primeira nomeação para qualquer dos quadros daquele pessoal docente.

2. A idade máxima para a inscrição na Caixa Geral de Aposentações será a que corresponde à possibilidade de o subscritor perfazer o mínimo de quinze anos de serviço até atingir o limite de idade previsto na lei para o exercício do respectivo cargo.

3. A gratificação mensal atribuída aos regentes dos postos escolares é considerada vencimento para o efeito de aposentação.

4. Relativamente ao tempo em que não houver descontado para a Caixa Geral de Aposentações, o pessoal docente inscrito ao abrigo do presente diploma fica sujeito ao pagamento da quota legal calculada sobre a remuneração respectiva, aplicando-se à liquidação das quotas devidas o disposto na legislação em vigor.

Art. 4.º É aplicável aos regentes escolares efectivos, quando sejam suspensos ou extintos os postos de que forem titulares, o regime estabelecido em relação aos professores nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 28 081, de 9 de Outubro de 1937.

Art. 5.º — 1. É reconhecido aos regentes escolares, independentemente de idade, o direito à admissão a concurso de habilitação para escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe.

2. Em igualdade de classificação, ser-lhes-á dada preferência nos provimentos naqueles lugares de serviços do Ministério da Educação Nacional ou deste dependentes.

3. Aos regentes escolares será dada preferência absoluta nas nomeações para o preenchimento de vagas dos quadros de pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos de ensino oficial.

Art. 6.º (*transitório*). O disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, e no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma não se aplica aos regentes escolares que, dentro de cento e oitenta dias, a contar da data da entrada em vigor deste decreto-lei, requeiram a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações, desde que, na data do requerimento, sejam titulares efectivos de um posto escolar e, com o tempo de serviço já prestado em qualquer dos quadros, possam ter completado ou completar pelo menos quinze anos de serviço até ao momento em que requererem ou lhes for imposta a aposentação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 28 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.